



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2022

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Requer realização de audiência pública para debater a importância do exercício da atividade profissional optometrista, em face do Projeto de Lei nº 3.703/2021, que altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Senhor Presidente,

Com fulcro no artigo 24, inciso III, c/c o art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, REQUEIRO a Vossa Excelência a realização de Audiência Pública para debater, de forma ampla, os impactos sociais, econômicos e no atendimento primário da saúde, a restrição contida no Projeto de Lei nº 3.703/2021 quanto a exclusividade da realização de exame oftalmológico integral por médicos, incluindo testes de acuidade visual e grau de aptidão do olho; a formulação do diagnóstico oftalmológico; e a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas, incluindo lentes de grau corretivas.

Nesse sentido, sugiro a participação dos convidados aqui elencados:

- a) Ricardo Bretas, Presidente de Honra CBOO;
- b) Wender Junior Almeida da Silva – Optometrista;
- c) Dr. Rodrigo Avelar, perito médico legista da Promotoria de Justiça Criminal de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde (Pró-Vida), do MPDFT;
- d) Prof. Dr. Serge Resnikoff, PhD, especialista e consultor internacional em saúde pública global, oftalmologia e saúde ocular. Professor Adjunto UNSW;



- e) Dr. Fábio Luiz da Cunha, Frente Nacional das Instituições de Ensino Superior em Optometria – FNIESO;
- f) Iuna Miranda – Optometrista.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.703/2021, de autoria do Deputado Hiran Gonçalves, visa alterar a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que “Dispõe sobre o exercício da Medicina”, cujo objeto visa alterar as atividades privativas do médico, tornando a realização de exame oftalmológico integral por médicos, incluindo testes de acuidade visual e grau de aptidão do olho; a formulação do diagnóstico oftalmológico; e a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas, incluindo lentes de grau corretivas, como atividades exclusivas a serem exercidas por médicos.

Acontece, que essa alteração afetará aproximadamente 5 mil profissionais formados em optometria, com formação de nível superior, mais conhecidos como optometristas, que são aqueles que já exercem essa atividade há dezenas de anos no Brasil, como também em diversos outros Países.

Em julho de 2020, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF 131 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, reconheceu, por unanimidade a constitucionalidade das atividades profissionais realizadas pelos OPTOMETRISTAS, ficando definido que as vedações contidas nos Decretos Presidenciais 20.931/1932 e 24.492/1932 não se aplicam aos “profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida”.

Ou seja, a própria Egrégia Corte decidiu pela CONSTITUCIONALIDADE do exercício da profissão do OPTOMETRISTA com formação em nível superior, atue nessas atividades oftalmológicas, no atendimento primário.



Em suas sábias palavras, o relator da citada ADPF, Ministro Gilmar Mendes, foi claro, certo e objetivo em seu voto¹, ao entender que condicionar o exercício da profissão à sua regulamentação pelo Congresso Nacional, é, na prática, **“condenar os atuais graduados em curso superior a não exercerem sua profissão nos limites que o Estado já albergou”**.

Neste contexto, não se pode olvidar que é de extrema necessidade e urgência que esta Casa Legislativa abra um amplo debate sobre a matéria, em face do Projeto de Lei nº 3.703/2021, que hoje, em trâmite nesta Comissão de Seguridade Social e Família, encontra-se com parecer de relator apresentado e protocolado, não deve ser submetido a sua deliberação, sob o risco de trazer descompasso social, econômico e no mercado de trabalho dos OPTOMETRISTAS, além, é claro, do importante trabalho que realizam no atendimento primário da SAÚDE aos milhares de brasileiros, ainda mais aqueles que dependem do atendimento do Sistema Único de Saúde, cujas filas de espera nos mais diversos entes federativos para uma consulta e a realização de exames, muitas vezes, demoram mais de um ano para acontecer, como publicado em 26/07/2020, pelo veículo de comunicação METRÓPLES na reportagem intitulada **“Sete mil crianças e adolescentes aguardam consulta oftalmológica no DF - Segundo a Defensoria Pública, há pequenos que aguardam consulta desde 2014. Justiça determinou que a Secretaria de Saúde resolva o problema”**².

Ora, se na Capital da República temos essa demanda, cuja atividade é exercida no âmbito SUS por médicos, imagina em diversos outros entes federativos cujos recursos orçamentários são irrisórios para atendimento da população.

Portanto, fica claro a necessidade de um amplo debate quanto a essa restrição do Projeto de Lei e comento, com vistas a debater, inclusive, o impacto que essa restrição, hoje, gerará na própria saúde da população brasileira, pisa-se, em seu atendimento primário.

1 chrome-extension://efaidnbmninnbpcajpcglclefindmkaj/https://www.conjur.com.br/dl/optometrista-nivel-superior-atuar-saude.pdf

2 <https://www.metropoles.com/distrito-federal/sete-mil-criancas-e-adolescentes-aguardam-consulta-oftalmologica-no-df>



Diante do exposto, certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade na aprovação do presente Requerimento, roga-se pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada Federal **PAULA BELMONTE**

CIDADANIA/DF

